



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503116-88.2022.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado REINALDO TIMPONI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n°. 1503116-88.2022.8.26.0544

1ª Vara Criminal - Jundiaí

Apelante/Apelado: Reinaldo Timponi Junior

Ministério Público

Voto n°. 9.214

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações contra sentença que condenou Reinaldo Timponi Junior por descumprimento de medidas protetivas, ameaça e violação de domicílio. O Ministério Público busca reparação de dano moral, enquanto a defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência das provas para a condenação e na possibilidade de fixação de indenização por danos morais à vítima.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudos periciais e depoimentos, incluindo o da vítima, que possui especial relevância em casos de violência doméstica.

4. A conduta do réu, que descumpriu medidas protetivas, ameaçou a vítima e invadiu o domicílio dela, justifica a condenação e a fixação de indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido para fixar indenização por danos morais em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima,

roborada por provas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. É cabível a fixação de indenização por danos morais em favor da vítima.

VOTO DO RELATOR

Cuidam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 225/230, cujo relatório se adota, que condenou Reinaldo Timponi Junior à pena de 11 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e nos arts. 147 e 150, parágrafo 1º, estes últimos c.c. art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.

Insurge-se o Ministério Público, buscando o estabelecimento do valor mínimo de R\$ 1.000,00 para reparação do dano moral sofrido pela vítima (págs. 237/244).

O réu, por meio da Defensoria Pública, requer o desate absolutório, por insuficiência probatória (págs. 252/258).

Os recursos foram regularmente

processados, com a apresentação de contrarrazões (págs. 259/262 e 266/269).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo e provimento da irresignação acusatória (págs. 278/282).

É o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, Reinaldo Timponi Junior descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira R.A.F.. Assevera a exordial, ainda, que nas mesmas circunstâncias, Reinaldo Timponi Junior, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou, por palavras, sua ex-companheira R.A.F., de causar-lhe mal injusto e grave. Finalmente, que, logo depois, por volta das 21h, Reinaldo Timponi Junior entrou e permaneceu, de forma clandestina, no apartamento de sua ex-companheira R.A.F..

Segundo o apurado, na madrugada de 30.10.2022, o denunciado foi preso em flagrante, por ter agredido fisicamente a vítima que, à época, era sua companheira (fls. 39/41). Na audiência de custódia, ele foi beneficiado com a liberdade provisória e foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, que o proibiam de

se aproximar dela e dos familiares dela, de manter qualquer tipo de contato com ela ou com os familiares dela e de frequentar o local de trabalho dela (autos nº 1502747-94.2022.8.26.0544 – 3ª Vara Criminal de Jundiaí – fls. 55/57). Ocorre que ele seguiu descumprindo as medidas protetivas e praticando novos crimes contra a vítima. Diversos foram os boletins de ocorrência registrados por ela, que geraram a instauração de diversos inquéritos policiais. Confiante na sua impunidade, na noite de 16.12.2022, ele novamente descumpriu a medida protetiva, ofendeu e ameaçou a vítima, encaminhando-lhe mensagens (fls. 48).

Não satisfeito, o denunciado invadiu o condomínio onde reside a vítima, arrombou a porta do apartamento dela, invadiu o imóvel e danificou diversos bens de propriedade dela, conforme fotografias juntadas a fls. 43/47. Felizmente a vítima não se encontrava no local. O síndico foi comunicado, um morador conteve o denunciado, a Polícia foi acionada e ele foi preso em flagrante. Sua prisão foi convertida em preventiva (págs. 102/104).

Pois bem.

A tese de fragilidade probatória alçada pela Defesa, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade delitiva ficou comprovada

pelo boletim de ocorrência (págs. 02/04), fotografias (págs. 43/48), termo de audiência de págs. 48/50 dos autos nº. 1502747-94.2022.8.26.0544, representação de pag. 105, laudo pericial de págs. 110/114, além da prova oral coligida sob o crivo do contraditório.

A autoria das infrações pelo réu, do mesmo modo, é inequívoca.

Neste sentido, a prova oral colhida e bem analisada na decisão guerreada (págs. 225/230).

Cabendo destacar que a vítima, em juízo, narrou que, após três meses de relacionamento amoroso com o acusado, ele pediu seu cartão de crédito emprestado, o qual possuía um limite de R\$ 70.000,00. Ela emprestou, e ele deixou uma dívida no valor total do limite. O acusado sempre dizia que o cliente não pagava. Após sete meses, a vítima procurou uma "ex" do réu, que também estava pagando dívidas causadas por ele e descobriu diversos processos contra ele. Decidiu terminar o relacionamento. Posteriormente, o réu tornou sua vida um inferno, levando-a a abrir mão do dinheiro. Asseverou, ainda, que ele invadiu o apartamento dela e foi preso. Continuou a persegui-la, e ela acredita ter 20 boletins de ocorrência registrados contra ele. O acusado descumpriu várias medidas protetivas e disse: "sua mãe vai chorar primeiro que a minha"; nesse dia, ele estourou duas portas da residência

dela, além de danificar seu sofá.

Como se sabe, em se tratando de crimes praticados em âmbito doméstico e familiar, em que geralmente não há testemunha, a palavra da vítima se reveste de especial importância, sobretudo quando alinhada aos demais dados probatórios, como ocorre na hipótese.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça reforça tal posicionamento, "in verbis": "3. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie*" (STJ, AgRg no AREsp 936222/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, j. 25-10-2016).

Outro não é o posicionamento da Suprema Corte, "litteris": "APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. ART. 129 § 9º DO CÓDIGO PENAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SUA INTEGRALIDADE. A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ASSUME ESPECIAL RELEVÔ, MORMENTE QUANDO ACONTECE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (STF, ARE 694813/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**).

ouvido sob o crivo do contraditório, disse que, na época dos fatos, era síndico do condomínio onde residia a ofendida. Afirmou que o réu ingressou no condomínio e que um certo rapaz conseguiu segurá-lo para que não ocorressem coisas piores. Disse não saber se havia medida protetiva em benefício da vítima, mas asseverou que a vítima sempre bloqueava a entrada dele na portaria. Bloqueava e desbloqueava. Afirmou que no dia fatídico, o réu invadiu mesmo o local.

A testemunha Alessandro Stopa disse que estava chegando da academia quando se deparou com um homem que parecia alterado, no condomínio, o qual invadiu o apartamento da vítima. Contou que o condomínio estava movimentado e os vizinhos começaram a gritar dizendo que ele estava armado. Acabou contendo o réu e soube, na época, que a vítima possuía medidas protetivas em relação ao acusado.

Américo Felipe Brigato Carneiro, policial militar, afirmou que foi atender a ocorrência e, chegando no condomínio, a ofendida reclamou que o acusado havia ingressado no apartamento dela e danificado bens. Então, verificou que, de fato, havia medidas protetivas estabelecidas em favor da vítima, de modo que efetuou a prisão do réu.

Outrossim, o depoimento do policial é harmônico e preciso, tendo o agente relatado, de forma segura, os fatos, sem qualquer

margem para suspeita. Nenhum motivo tinha para incriminar injustamente o réu, devendo ser considerado válido e com valor probante o seu testemunho, improcedente qualquer alegação em sentido contrário, vez que incomprovada.

Nesse sentido, destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Relator: **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996).

Bem assim deste E. Tribunal de Justiça: “É de se asseverar que o simples fato das testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados os seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos seus depoimentos serão considerados como qualquer testemunha, já que

nenhuma razão tinham para falsearem a verdade, a não ser cumprirem com seus deveres funcionais. É óbvio que pelas múltiplas atividades desenvolvidas pelos policiais, seria demasiado rigor exigir-se a pompa de testemunhas presenciais, quando se sabe que o usual é a recusa de estranhos para testificarem o caso. Por outro lado, é de sabença generalizada que, em locais onde se cometem os delitos impera a lei do silêncio, principalmente em se tratando de tóxicos" (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622).

O acusado, em juízo, negou o cometimento dos crimes imputados. Acerca das medidas protetivas, disse que o descumprimento delas ocorreu por ambas as partes, vez que ele havia reatado o relacionamento com a vítima, mas que ela não requereu a revogação das medidas estabelecidas. Asseverou que nunca "relou a mão" nela. Aduziu que, por vezes, quando nervoso, acabou falando coisas que não devia. Sobre o ingresso no apartamento da vítima, disse que o fez com autorização dela.

Apesar dos argumentos defensivos, nota-se que o n. sentenciante analisou, com precisão e objetividade, os elementos probatórios coligidos no processado que indicaram, de forma mais do que suficiente, a configuração do descumprimento das medidas protetivas que resguardavam a vítima e obrigavam o réu, a ameaça perpetrada e a invasão ao domicílio da ofendida, bem assim a responsabilidade criminal do autor pelos fatos.

É incontestado que o acusado possuía pleno conhecimento das medidas protetivas impostas em favor da vítima, considerando que ele foi devidamente intimado de que não poderia se aproximar e manter contato com ela e seus familiares, devendo manter o limite mínimo de distância de 100 metros, além da proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida (págs. 60/61 dos autos nº. 1502747-94.2022.8.26.0544), e mesmo assim, as descumpriu.

Da mesma forma, restou perfeitamente evidenciado pelos elementos de prova produzidos sob o contraditório que o réu invadiu o apartamento da vítima, causando no imóvel e em bens que o guarnece diversos danos, conforme comprovam as fotografias e o laudo pericial (págs. 43/48, 110/114), tudo consoante o relato dos fatos pela vítima e pelas testemunhas.

Igualmente, o crime de ameaça resta evidente à luz do quanto pode ser observado da mensagem escrita por ele e encaminhada à ofendida, por meio da qual afirmou: "sua mãe vai chorar primeiro que a minha", o que causou nela sério temor, logicamente.

Como sabido, o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo,

sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado, o que independe do dolo.

Nesse sentido: "3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização." (STJ - HC 437.730/DF T6, Sexta Turma, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 21-06-2018).

A ameaça feita pelo acusado, em mensagem escrita, foi suficiente para causar temor à vítima, tanto que ela comunicou os fatos à autoridade policial. Assim, típica a conduta do acusado, sendo que seu comportamento caracteriza, à toda evidência, a conduta delineada no tipo previsto no artigo 147 do Código Penal, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Para além, como bem apontado pelo

n. magistrado “Nota-se que os delitos foram praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, ante aos elementos presentes nos autos, que comprovam, extreme de dúvidas, a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, de rigor a condenação do acusado quanto a todos os delitos tipificados na denúncia, notadamente porquanto o conjunto probatório é suficiente para comprovar que o acusado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira Renata Aparecida Ferreira, bem como ameaçou-a, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave, e entrou e permaneceu em seu apartamento, de forma clandestina” (pág. 228).

Certas, portanto, materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia, o caso é de manutenção da condenação exarada.

Na individualização da medida repressiva, tópico sequer questionado pelas partes, as basilares foram fixadas no mínimo legal.

Na intermediária, quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas, ausente causa de alteração, tal qual na derradeira, tornou-se definitiva a reprimenda.

No tocante aos delitos de ameaça e de violação de domicílio, ausente circunstância atenuante e presente a agravante prevista no artigo

61, inciso II, "f", do Código Penal, foi elevada em 1/6 a pena de cada um dos delitos, corretamente, convolvendo-se definitivas, na ausência de causa modificadora na terceira etapa.

Devidamente considerado o concurso material, as penas das três infrações penais foram somadas.

Em virtude da primariedade do réu, correta a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena.

Outrossim, tratando-se de crime praticado com emprego de grave ameaça à pessoa e no âmbito de violência doméstica, acertada a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de "sursis" (arts. 44, I, e 77, III, ambos do Código Penal, e Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça).

No mais, com o devido respeito ao d. juízo "a quo", perfeitamente viável a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais em favor da vítima, tendo em conta que a lesão extrapatrimonial suportada decorre da própria conduta delitiva, conforme Tema Repetitivo 983 do STJ, sendo apenas necessário destacar que *"...na fixação do 'quantum', importa considerar: (i) o interesse jurídico tutelado (integridade física e psíquica da mulher); (ii) o grau de reprovabilidade da conduta, tal como acima se explanou, anotando-se que se cuidou de ações bastante violentas; (iii) o*

*sofrimento experimentado pela vítima (agredida na presença de terceiros). No, entanto, há que se considerar, de outro lado, a condição econômica do acusado (consta que é ajudante de motorista fls. 13, ou seja não parece ter um patrimônio elevado). Neste passo, sopesando-se esses fatores, fixa-se o valor em R\$ 7.000,00" (Apelação Criminal nº. 1500391-24.2021.8.26.0557, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 05-04-2022).*

Ainda, conforme o Tema 983, acima mencionado: *"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".*

No caso em tela, evidente a reprovabilidade da conduta, consistente no descumprimento de medida protetiva de urgência, invasão ao domicílio da vítima e ameaça por meio escrito, em contexto de violência doméstica, causando grave sofrimento psíquico à ofendida, como visto, além de haver pedido ministerial formulado na denúncia quanto ao arbitramento de indenização por dano moral (págs. 103/104).

Portanto, fixo a indenização mínima a título de danos morais, em favor da vítima, no importe de R\$ 1.000,00, razoável e proporcional diante dos fatos apurados e dos padrões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos pela jurisprudência desta C. Câmara Criminal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao recurso ministerial** para estabelecer a indenização mínima a título de danos morais, em favor da vítima, no importe de R\$ 1.000,00, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator